



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002926-83.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelado EURÍPEDES DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guairá

Apelação n. 1002926-83.2023.8.26.0210

Apelante: SINAB - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL

Apelado: EURÍPEDES DE SOUZA SILVA

Voto n. 12657

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – SINAB contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega que nunca contratou o seguro que gerou os descontos em sua conta bancária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão e (ii) avaliar a existência de danos morais indenizáveis e a adequação do valor fixado. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica enquadra-se como de consumo, permitindo a inversão do ônus da prova. A ré não comprovou a contratação válida do seguro pelo autor, apresentando apenas documentos precários. 4. A jurisprudência reconhece a abusividade de contratos realizados por meio de biometria facial sem assinatura eletrônica, especialmente para aposentados considerados hipervulneráveis. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Tese de julgamento: 1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. 2. Abusividade de contratação por biometria facial sem assinatura eletrônica. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 429, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001461-14.2022.8.26.0650, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2023. TJSP, Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2024. TJSP, Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 135/141, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, ratificando a*

tutela de urgência de fls. 61/64, JULGO PROCEDENTE a ação, para: i) declarar inexigíveis os débitos nominados "contribuição SINAB", mencionados na inicial, pois inexistente relação contratual que os justifique; ii) condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de dos respectivos descontos indevidos (evento danoso - súmulas 43 e 54 do STJ), deduzidos os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título; iii) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP a partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - súmula 54 do STJ)".

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor à presente lide, a validade do contrato entabulado entre a partes, e ausência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum debeatur* e alteração do termo inicial dos juros e correção monetária (fls. 158/167).

Recurso tempestivo, preparado e sem apresentação de contrarrazões pelo apelado (fl. 174).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais e materiais em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL – SINAB. Alega ao autor, em suma, que vem sendo realizados descontos de sua conta bancária, na qual recebe benefício previdenciário, de suposto seguro, que nega ter contratado, afirmando nunca ter mantido qualquer relação jurídica com o réu. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do suposto contrato e, como decorrência lógica, dos débitos dele decorrentes, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos.

Deferida a tutela de urgência (fls. 61/65).

A ré compareceu espontaneamente aos autos, e apresentou contestação às fls. 69/84.

Por conseguinte, o magistrado entendeu pelo julgamento antecipado do feito, sobrevindo sentença de procedência, nos termos ante descritos.

Pois bem.

Primeiramente, tem-se que a relação jurídica discutida

nos autos enquadra-se como uma relação de consumo, de modo que há a possibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova, instrumento previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Competia à ré o encargo de demonstrar a efetiva contratação pelo autor, notadamente porque a prova da regularidade do contrato impugnado recai sobre quem o produziu, relembrando o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona: *“Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Contudo, para corroborar a alegação de existência e regularidade do instrumento contratual, a parte ré limitou-se a apresentar cópia dos documentos pessoais do autor, bem como fotografias deste (fls. 93/94), sustentando que a contratação teria sido formalizada mediante o envio de *selfie*. No entanto, verifica-se que o termo de adesão e a autorização de desconto (fls. 85/92), não se encontram devidamente assinados.

É certo que fotografias podem ser obtidas em redes sociais, e vêm sendo usadas por falsários para realizar contratos em nome das vítimas.

O consentimento deve ser obtido de forma inequívoca, com o entendimento pelo autor do objeto da contratação e de suas consequências, o que não parece ter sido atingido com os documentos apresentados pela requerida.

Não constando a assinatura eletrônica da parte autora, a prova trazida aos autos é considerada precária, em virtude da fragilidade do protocolo de autenticação da biometria facial. Ressalta-se que o referido procedimento de autenticação realizado por meio de *selfie*, isolado de outros processos de verificação, não vem sendo aceito no âmbito do INSS. Em casos de contratos eletrônicos de financiamento com desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa 138/2022, do INSS, definiu diretrizes que previnem esse tipo de situação, especialmente através da implementação de tecnologias que envolvem a referida biometria facial. Uma delas consiste em aceitar apenas assinaturas eletrônicas avançadas quando tratar de procedimento de autenticação por meio de fotos, não sendo autorizadas assinaturas simples nesses casos. Ora, na hipótese, nem mesmo uma assinatura eletrônica está presente, apenas uma *selfie* foi apresentada, denotando-se a precariedade da adesão anexada aos autos.

A jurisprudência vem entendendo pela abusividade da contratação dessa maneira para aposentados, considerando sua posição como hipervulneráveis. Assim:

“(...) RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação da autora de que recebeu contatos via aplicativo Whatsapp e ligação telefônica com informação de que teria direito à devolução de quantia referente a juros abusivos decorrentes de empréstimo consignado - Encaminhamento de selfie para validação do suposto requerimento - Após o recebimento de valores em sua conta, a demandante questionou os interlocutores e, diante da falta de esclarecimento, percebeu que fora vítima de um golpe - Fraude perpetrada fora da atuação bancária - Contratação de empréstimos com autenticação por biometria facial, por aposentados, que é vedada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 -

Falta de diligência do recorrente ao disponibilizar crédito sem a observância dos critérios da Instrução Normativa em voga, de modo que deve responder pelos danos causados à autora - Declaração de inexistência dos mútuos e determinação para repetição do indébito em dobro mantidos - Devida a indenização por dano moral fixada diante do desassossego que a situação ensejou à recorrida e pelo comprometimento de grande parte da renda desta - Impossibilidade de redução do valor (R\$ 15.000,00), porquanto, proporcional aos danos sofridos - Condenação que deve ser compensada com as quantias dos mútuos, nos termos da sentença, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa - Verba honorária sucumbencial fixada na sentença no mínimo legal (dez por cento do valor da condenação) e não sujeita à redução - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido e majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono adverso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação, em razão da atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC) (Apelação Cível / Bancários 1001461-14.2022.8.26.0650 - Relator(a): Mendes Pereira - Comarca: Valinhos - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/11/2023).

Logo, inexistindo provas do vínculo estabelecido entre as partes, deve-se reputar verdadeiros os fatos narrados na exordial, no sentido de que jamais houve a celebração do referido contrato, sendo, portanto, cabível a declaração de sua inexistência, com todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa constatação. Dessa forma, a ré deve ser condenada a restituir integralmente os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ausência de título que justifique tais descontos.

Sob tal prisma, colaciona o entendimento da Superior Corte:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. (EMBARGOS DEDIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (EAREsp) nº 676.608 RS (2015/0049776-9); Relator: MINISTRO OG FERNANDES; Data do Julgamento: 21.10.20; Data da Publicação no DJe: 30.03.21).

Ademais, os danos morais também ficaram caracterizados.

Com efeito, é inequívoco que houve ferimento dos direitos de personalidade do requerente, diante da ilicitude do comportamento da requerida, que frustrou a boa-fé negocial e se valeu de expediente fraudulento para realizar a adesão em seus quadros associativos, mesmo sem haver vontade.

Verifica-se que os descontos indevidos incidiram diretamente sobre o benefício previdenciário percebido pelo autor, verba de caráter alimentar e essencial à sua subsistência. Tal circunstância ocasionou abalos emocionais e frustrações que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, configurando dano moral passível de reparação.

Nesse contexto, os danos são de natureza *in re ipsa*,

ou seja, presumem-se a partir do próprio ato ilícito, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo concreto. Podemos dizer, destarte, que dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesando direitos da personalidade e gerando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação ao lesado.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES leciona: “*Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial.*” (Responsabilidade Civil, 22ª edição, editora Saraiva Jur, p. 306).

Ainda, na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“*O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*” (Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Grande celeuma existe na quantificação dos danos morais. Com efeito, a jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reconhecendo a caracterização de danos morais na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário, pois o aposentado/pensionista sofre abalo emocional ao ser submetido a situação de angústia, frustração e injustiça em decorrência da privação de parte da sua renda mensal, a qual já não é de considerável monta.

A referida indenização deve ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa e a reprovabilidade da conduta do agente, mas sem, contudo, configurar vantagem excessiva ao lesado.

Sob essa ótica, acolho parcialmente a pretensão recursal para reduzir o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 10.000,00, por considerar que tal valor se mostra mais adequado tanto para compensar os transtornos causados quanto para desestimular a repetição do ato ilícito, ajustando-se às circunstâncias do caso concreto e atendendo às finalidades do instituto da reparação civil.

Destarte, o valor adotado segue as diretrizes e o entendimento adotado por esta Corte, em casos análogos, em conformidade com os precedentes desta C. Câmara, vejamos:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Dano moral in re ipsa caracterizado. Associação requerida envolvida em inúmeras demandas idênticas, denotando um modus operandi irregular ou, ao menos, a significativa desorganização de seus procedimentos associativos. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00. Precedentes. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024 - grifei).

“DANO MORAL – Indenizatória – Associação ré que, mesmo sem qualquer relação jurídica com a autora, efetuou desconto em sua conta bancária – Atitude que desnuda dano extrapatrimonial – Quantum indenizatório majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 – Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024 - grifei).

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais, observa-se o disposto nas Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem, respectivamente, que os juros devem incidir a partir do evento danoso, enquanto a correção monetária deve ser computada desde a data do arbitramento do valor indenizatório.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, a sentença prolatada merece reforma, tão somente, no que tange à minoração do *quantum* indenizatório.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento parcial do recurso, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC.

“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”. ([AgInt no AREsp 1349182/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; [AgInt no AREsp 1328067/ES](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; [AgInt no AREsp 1310670/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 10.000,00, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora